



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.280

(03/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ ALVES FEITOZA
ADVOGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) E OUTROS
ADVOGADO(A)	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. Assiste razão à recorrente quando alega a impossibilidade do trânsito dos recursos provenientes de doações estimáveis pela conta bancária de campanha, tendo em vista a própria natureza de tais recursos. 2. Inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade que descaracterize as doações estimáveis realizadas, de maneira a que pudesse representar omissão de movimentação financeira. 3. Omissão de despesas de ínfimo valor, no caso correspondente a R\$ 0,04 (quatro centavos), é insuficiente para comprometer a regularidade das contas, ensejando mero apontamento de ressalva. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar com ressalvas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

contas de Maria José Alves Feitoza, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria José Alves Feitoza em face da sentença de fls. 26/29, prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 01.11.2016, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 49ª Zona que apontou, por meio do parecer de fls. 13/14, algumas inconsistências. Cientificado do mencionado parecer, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 16/24).

O órgão do Ministério Público com atuação na 49ª Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 25).

O MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença de desaprovação das contas apresentadas (fls. 26/29) por considerar graves as inconsistências apontadas no parecer técnico de fls. 13/14.

Ciente da sentença, o prestador das contas interpôs, às fls. 31/36, Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, ausência de ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463/15.

Por meio da decisão de fls. 43/44, os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese: **a)** o ficto recebimento de recursos de origem não identificada e dos recursos estimáveis em dinheiro; **b)** a inexistência de omissão de dados na prestação de contas; **c)** a ausência de culpa *lato sensu*; e **d)** a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas. Pleiteou, em consequência, a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 205/2017 – GP/AL/RTMR (fls. 48/48-v), manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Maria José Alves Feitoza em face da sentença de fls. 26/29, prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

In casu, analisando a sentença de fls. 26/29, verifica-se que o juiz sentenciante utilizou como fundamento para a desaprovação das contas da candidata Maria José Alves Feitoza as seguintes inconsistências: **a)** existência de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, que foram aplicados na campanha mas não transitaram pela conta bancária do candidato; **b)** omissão de gasto eleitoral pelo candidato.

Compulsando os autos, constata-se que, quanto à primeira inconsistência, a recorrente alegou que as doações estimáveis em dinheiro não transitaram pela conta bancária devido à sua própria natureza estimável. Ademais, sustentou que foram juntados o recibo eleitoral, os termos de doação/cessão e cópias de documentos comprovando a regularidade da doação em questão (fl. 47).

De fato, assiste razão à recorrente quando alega a impossibilidade do trânsito dos recursos provenientes de doações estimáveis pela conta bancária de campanha. Como se sabe, tais recursos são recebidos diretamente pelos candidatos/partidos e consubstanciam-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

em bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, que por essa natureza não transitam em conta bancária.

Outrossim, verifica-se que o prestador das contas promoveu a juntada dos documentos que comprovam a regularidade da doação estimável em dinheiro (fls. 19/22).

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao consignar, à fl. 48-v, que “*não indicou o Juízo Eleitoral nenhuma irregularidade efetivamente encontrada nas doações estimáveis que pudesse descaracterizar essa forma de doação, de maneira a configurar verdadeira omissão de movimentação financeira.*”

Nesse contexto, dada a impossibilidade do trânsito desses recursos por conta bancária, e tendo em vista a apresentação dos documentos que comprovam a regularidade das doações, entende que deve ser afastada essa inconsistência.

Por outro lado, quanto à suposta omissão de gasto eleitoral mencionada na sentença, verifica-se que na prestação de contas a ora recorrente declarou a nota fiscal nº 147195, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), emitida pelo fornecedor Auto Posto Água Viva Ltda, e que o órgão técnico verificou, por meio da base de dados da Justiça Eleitoral, que o real valor da nota corresponde a R\$ 100,04 (cem reais e quatro centavos).

Esclarecendo tal fato, o prestador das constas justificou, à fl. 17, que:

A nota fiscal 147195 no valor de R\$ 100,04 (cem reais e quatro centavos) emitida em 05/09/2016 junto ao fornecedor Auto Posto Água Viva Ltda foi registrada na prestação de contas na rubrica “combustíveis e lubrificantes.” Ocorre que no ato do pagamento foi concedido um desconto de R\$ 0,04 (quatro centavos), motivo pelo qual a despesa foi informada no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista do esclarecimento prestado e verificando que o valor omitido (decorrente da diferença entre o valor efetivamente lançado na referida nota fiscal e aquele informado pelo candidato) corresponde a R\$ 0,04 (quatro centavos de real), ou seja, um montante ínfimo que não possui o potencial de macular o processo eleitoral, faz-se necessário concluir que se trata de falha incapaz de ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A única irregularidade encontrada na prestação de contas foi a omissão de despesa, detectada mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas. 2. Embora o candidato tenha alegado que não contratou o serviço, que a nota fiscal não foi emitida ou que estaria cancelada, o fato é que a mesma permanece válida, conforme consulta ao sistema SPCE web. 3. **Ocorre que o valor da omissão, se comparado com o valor total da campanha, é ínfimo, razão pela qual, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para a desaprovação das contas, permanecendo a ressalva.** 4. **Contas aprovadas com ressalvas.** (TRE-TO - RE: 65618 DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 08/02/2017, Página 4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO DE 2014. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES E DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DESPESA DE ÍNFIMO VALOR EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DE GASTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência já consolidada, a ausência de lançamento de receita e despesa nas prestações de contas parciais, mas trazidas na prestação de contas final é falha que não compromete a regularidade e confiabilidade das contas. **2. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à omissão de despesa de ínfimo valor comparado com a totalidade de gasto da campanha, em respeito ao princípio da proporcionalidade.** Contas aprovadas com ressalva. (TRE-PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 84351, Acórdão nº 220 de 11/06/2015, Relator (a) RICARDO DA COSTA FREITAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/06/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **1. Caso em que a irregularidade apontada, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afigura com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.** **2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.** (TRE-PA - PC: 201470 PA, Relator: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 14h43min, Data 11/12/2014)

Diante de todo o exposto, especialmente da ausência de falhas graves e comprometedoras da regularidade da movimentação de campanha da candidata Maria José Alves Feitoza, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, dando-lhe provimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

reformular a sentença de fls. 26/29, e, em consequência, aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo em vista a ausência de falhas graves e comprometedoras da sua regularidade.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 222-93.2016.6.02.0049
Prot. 49.520/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 03/08/2017 (SESSÃO Nº 59/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar com ressalvas as contas de Maria José Alves Feitoza, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.280, de 3/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 222-93.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

Luciano Apel

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12280 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 07/08/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/08/2017.

Luciano Apel